SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203054 - RR (2024/0312365-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | D G C |
| RECORRENTE | : | H A C T C |
| ADVOGADO | : | EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B |
| RECORRIDO | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. COMPLEXIDADE DO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Roraima, que negou pedido de trancamento de inquérito policial por suposto excesso de prazo na conclusão das investigações.
2. Fato relevante. O inquérito investiga crimes de estelionato contra idoso, associação criminosa e apropriação indébita, envolvendo dois investigados. Foram necessárias diversas diligências, como busca e apreensão de bens, quebra de sigilo fiscal e bancário, e análise de dados em HDs e aparelhos telefônicos.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou justificável o atraso nas investigações devido à complexidade do caso e à necessidade de medidas para elucidar os fatos, não configurando constrangimento ilegal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento do prazo para a conclusão do inquérito policial, em razão da complexidade do caso e das diligências necessárias, configura constrangimento ilegal.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência estabelece que os prazos para a conclusão do inquérito policial são impróprios e devem ser avaliados conforme a complexidade do caso e o volume de diligências necessárias.
6. O prolongamento das investigações é inerente à dinâmica de casos complexos, não configurando constrangimento ilegal quando não há inércia injustificada ou atuação abusiva das autoridades.
7. Os recorrentes estão em liberdade, sem medidas que comprometam o direito de ir e vir de ambos, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

**Documento eletrônico VDA47290527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 4b6ff054-b8de-406b-9264-7b59c9a20822**

*Tese de julgamento:* "1. Os prazos para a conclusão do inquérito policial são impróprios e devem ser avaliados conforme a complexidade do caso. 2. O prolongamento das investigações não configura constrangimento ilegal quando não há inércia injustificada ou atuação abusiva das autoridades".

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais específicos citados.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 193.353/PR, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024 ; STJ, AgRg no HC 937.237/GO, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe 6/11/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA47290527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/05/2025 12:39:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 4b6ff054-b8de-406b-9264-7b59c9a20822**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203054 - RR (2024/0312365-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | D G C |
| RECORRENTE | : | H A C T C |
| ADVOGADO | : | EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B |
| RECORRIDO | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. COMPLEXIDADE DO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Roraima, que negou pedido de trancamento de inquérito policial por suposto excesso de prazo na conclusão das investigações.

2. Fato relevante. O inquérito investiga crimes de estelionato contra idoso, associação criminosa e apropriação indébita, envolvendo dois investigados. Foram necessárias diversas diligências, como busca e apreensão de bens, quebra de sigilo fiscal e bancário, e análise de dados em HDs e aparelhos telefônicos.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou justificável o atraso nas investigações devido à complexidade do caso e à necessidade de medidas para elucidar os fatos, não configurando constrangimento ilegal.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prolongamento do prazo para a conclusão do inquérito policial, em razão da complexidade do caso e das diligências necessárias, configura constrangimento ilegal.

## III. Razões de decidir

5. A jurisprudência estabelece que os prazos para a conclusão do inquérito policial são impróprios e devem ser avaliados conforme a complexidade do caso e o volume de diligências necessárias.

**Documento eletrônico VDA46443199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/03/2025 11:41:27**
**Código de Controle do Documento: 7266fa62-1034-4524-b7a4-11fffcedf83b**

6. O prolongamento das investigações é inerente à dinâmica de casos complexos, não configurando constrangimento ilegal quando não há inércia injustificada ou atuação abusiva das autoridades.

7. Os recorrentes estão em liberdade, sem medidas que comprometam o direito de ir e vir de ambos, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.

## IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Os prazos para a conclusão do inquérito policial são impróprios e devem ser avaliados conforme a complexidade do caso. 2. O prolongamento das investigações não configura constrangimento ilegal quando não há inércia injustificada ou atuação abusiva das autoridades".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Não há dispositivos legais específicos citados.
*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC 193.353/PR, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024 ; STJ, AgRg no HC 937.237/GO, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe 6/11/2024.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto por **D G C** e **H A C T C** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Roraima no HC n. 9001172-65.2024.8.23.0000.

Pretende-se o imediato trancamento do Inquérito Policial n. 0832572-61.2022.8.23.0010 (n. 686/2022), da Vara de Crimes contra Vulneráveis da comarca de Boa Vista/RR, pelo reconhecimento do excesso de prazo na conclusão das investigações.

Argumenta-se que, *no caso dos autos, transcorridos mais de 2 (anos) anos da abertura do inquérito policial, o delegado de polícia ainda não identificou suporte probatório mínimo de autoria para concluir o abusivo e ilegal indiciamento (fl. 176); e que a continuidade das investigações resulta em constrangimento ilegal, uma vez que as sucessivas prorrogações de prazo para as diligências inquisitoriais são manifestamente infrutíferas, não adicionando novos elementos ao processo investigativo. Em vez disso, tais pedidos de prorrogação têm servido apenas para prolongar as investigações sem uma finalidade específica, configurando uma mera formalidade processual e violando o princípio da razoabilidade* (fl. 175).

**Documento eletrônico VDA46443199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/03/2025 11:41:27**
**Código de Controle do Documento: 7266fa62-1034-4524-b7a4-11fffcedf83b**

Em 21/8/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 213/214).

Prestadas as informações (fls. 223/225), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 229/232, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao estabelecer que os prazos para a conclusão do inquérito policial não possuem caráter peremptório, mas, sim, impróprio, devendo ser avaliados à luz da complexidade do caso concreto, do volume de diligências necessárias e do número de investigados.

No caso, o Tribunal de origem consignou que *o atraso nas investigações é justificável, em razão da complexidade da causa, que envolve dois investigados, que, em tese, teriam praticado os crimes de estelionato contra idoso, associação criminosa e apropriação indébita contra idoso, e na qual foram necessárias diversas diligências imprescindíveis para a apuração dos fatos, tais como: busca e apreensão de bens; quebra de sigilo fiscal e bancário; e quebra de sigilo de dados nos HDs e nos aparelhos telefônicos apreendidos (ainda não concluída). Portanto, tais materiais demandam maior tempo de análise pela autoridade policial* (fl. 145).

Esse entendimento alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de que, diante da complexidade das investigações e da necessidade de medidas para elucidar os fatos, o elastecimento do prazo para a conclusão do inquérito policial não configura, por si só, constrangimento ilegal. O prolongamento das apurações, ainda que relevante, deve ser compreendido como inerente à própria dinâmica de investigações dessa natureza, sobretudo quando não há nenhum indicativo de inércia injustificada ou atuação abusiva por parte das autoridades. A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A defesa não juntou aos autos a íntegra do acórdão que determinou a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas, documento necessário

**Documento eletrônico VDA46443199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/03/2025 11:41:27**
**Código de Controle do Documento: 7266fa62-1034-4524-b7a4-11fffcedf83b**

à análise da alegação de ausência dos requisitos do monitoramento eletrônico. Portanto, inviável o exame do referido pleito.

**2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.**

3. Consoante disposto na decisão impugnada, trata-se de processo complexo, que apura crimes tributários e organização criminosa, no bojo da Operação "Gaia", o que demanda a realização de várias diligências e justifica certa dilatação do tempo necessário para a conclusão do inquérito e para eventual julgamento da ação penal.

**4. Não evidenciada mora estatal em inquérito em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do feito, ou de desídia do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.**

5. Verifica-se que o mandado de prisão preventiva do agravante foi revogado e que o investigado está solto, de modo que o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade do caso, de acordo com um juízo da razoabilidade.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 193.353/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 18/11/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. EXCESSO DE PRAZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita de nulidade no caso em tela porquanto a busca veicular foi realizada em contexto de patrulhamento de rotina em região conhecida por comércio ilegal de minérios, justificando a ação preventiva dos agentes.

**2. O excesso de prazo no inquérito foi justificado pela complexidade da investigação, que envolve análise de material probatório extenso e quebra de sigilo telemático, não configurando constrangimento ilegal.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 937.237/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe 6/11/2024 – grifo nosso).

Ressalte-se, ademais, que os recorrentes estão em liberdade, inexistindo qualquer medida que comprometa o direito de ir e vir de ambos, não havendo, assim, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**Documento eletrônico VDA46443199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/03/2025 11:41:27**
**Código de Controle do Documento: 7266fa62-1034-4524-b7a4-11fffcedf83b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**RHC 203.054 / RR**

Número Registro: 2024/0312365-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00834326382022823001 0 08325726120228230010 0 83257261202282300100 83432638202282300100 90011726520248230000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : D G C |
| RECORRENTE | : H A C T C |
| ADVOGADO | : EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B |
| RECORRIDO | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PIC-MP

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA47275309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:26:26**
**Código de Controle do Documento: d4f56abc-1e8c-453e-ae86-eb4e7d5e2aae**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025

**Documento eletrônico VDA47275309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:26:26**
**Código de Controle do Documento: d4f56abc-1e8c-453e-ae86-eb4e7d5e2aae**